



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sucesso Formação Profissional Ltda.	UF: PB	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 399, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sucesso – FACSU, com sede no município de São Bento, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC Nº: 202216640		
PARECER CNE/CES Nº: 61/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso da Faculdade Sucesso – FACSU, com sede no município de São Bento, no estado da Paraíba, código e-MEC nº 22248, ao Conselho Nacional de Educação – CNE, mantida pelo Sucesso Formação Profissional Ltda., código e-MEC nº 18339, protocolado em 28 de agosto de 2024, em face da Portaria SERES nº 399, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD.

O processo de autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura, EaD, foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 29 e 30 de junho de 2023, tendo obtido Conceito de Curso – CC três, conforme registrado no Relatório nº 179643:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202216640	Educação Física	Conceito: 3,86	Conceito: 2,86	Conceito: 3,40	Conceito: 3

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES impugnou o relatório de avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTA, então, decidiu pela alteração do relatório de avaliação, resultando nos seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202216640	Educação Física	Conceito: 3,77	Conceito: 2,86	Conceito: 3,40	Conceito: 3

A SERES, após análise do processo, emitiu o parecer final, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) nos indicador(es) 1.7, 1.8, 2.1, 2.4, 2.9, 2.10, 2.12, 3.8, 3.9 e, consequentemente, por não estar em consonância as Diretrizes Curriculares definidas para o curso e com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1613936 - EDUCAÇÃO FÍSICA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE SUCESSO, com sede no endereço: AVENIDA PREFEITO PEDRO EULÂMPIO DA SILVA, 3086, SÃO JOSÉ, São Bento/PB, mantido(a) pelo(a) SUCESSO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA.

Foi publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, a Portaria SERES nº 399, de 15 agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, EaD.

Em face da decisão, a Instituição de Educação Superior – IES apresentou recurso administrativo, protocolado em 28 de agosto de 2024, ao CNE, no qual alega, em síntese, “que o indeferimento da autorização do curso é injusto e desproporcional, especialmente à luz dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito à educação”, e que com base nas ações corretivas e nas melhorias substanciais implementadas pela FACSU, as exigências do Ministério da Educação – MEC e do CNE estariam atendidas.

Neste momento, passa-se à análise por este Conselheiro.

Considerações do Relator

O presente processo tem o objetivo de autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, EaD, pleiteado pela FACSU. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados dos pontos de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que o curso superior a ser ofertado pela referida IES apresentou diversas fragilidades,

sendo atribuído CC três, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é insatisfatório para a autorização do curso superior em questão.

Assim, a autorização para funcionamento do curso superior não se mostra viável. Isso porque a IES não impugnou o relatório de avaliação a tempo e modo, assim como obteve resultado insatisfatório nos indicadores 1.7., 1.8., 2.1., 2.4., 2.9., 2.10., 2.12., 3.8., e 3.9.

No precedente mencionado pela IES em seu recurso, de lavra do Conselheiro Aristides Cimadon, havia apenas um impeditivo, qual seja: a carga horária do estágio no Projeto Pedagógico de Curso – PPC, diversamente do caso em análise.

Apesar de haver a demonstração de ajuste da matriz curricular, a IES não fez prova dos demais ajustes mencionados, bem como não demonstrou a superação dos demais conceitos insuficientes referentes aos indicadores “3.8. Laboratórios didáticos de formação básica” e “3.9. Laboratórios didáticos de formação específica”.

Assim sendo, não tendo sido observado erro de fato ou de direito, não cabe ao CNE rever a decisão da SERES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 399, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Sucesso – FACSU, com sede na Avenida Prefeito Pedro Eulámpio da Silva, nº 3.086, bairro São José, no município de São Bento, no estado da Paraíba, mantida pelo Sucesso Formação Profissional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO